

11.101/2005, ENCERRO A FALÊNCIA de S.H REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ nº 14.844.223/0001-40 - NIRE 35226253995). Consequentemente, EXTINGO as obrigações da sociedade falida, consoante arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, EXTINGO eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto, especialmente o processo nº 1114520-49.2020.8.26.0100, por força do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença ao referido processo. EXONERO a Administradora Judicial EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS, representada por ELIZA FAZAN (CRC 1SP194878/O-4), de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores. INTIMEM-SE as Fazendas Públicas e OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária. PUBLIQUE-SE o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados acima, devendo a z. Serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional. CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail officios@jucesp.sp.gov.br P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de julho de 2021.

#### EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - PROCESSO Nº 1121785-39.2019.8.26.0100

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Fonte Editorial e Comercial de Livros Religiosos Ltda. - Me, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada, PROCESSO Nº 1121785-39.2019.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 29/06/2021, foi encerrada a falência da empresa Fonte Editorial e Comercial de Livros Religiosos Ltda. - Me, como a seguir transcrita: "Vistos. Fls. 128: Última decisão. Fls. 128: Ciência acerca da devolução do estabelecimento empresarial em 11/01/2021. Fls. 144/153 e 154/155: Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2288652-77.2020.8.26.0000, que reformou a sentença de fls. 30/34 e homologou a transação, revogando, assim, o decreto de quebra de FONTE EDITORIAL E COMERCIAL DE LIVROS RELIGIOSOS LTDA. ME, expeça-se MLE em favor do autor, referente ao depósito judicial por ele realizado às fls. 46/47. Outrossim, extingo eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto, por força do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Exonerar a Administradora Judicial EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS, representada por ELIZA FAZAN (CRC 1SP194878/O-4), de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. Conforme o art. 156 da Lei 11.101/05, à z. Serventia, para que intime eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, realizando-se a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, devendo a z. Serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional: CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail officios@jucesp.sp.gov.br. P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de julho de 2021.

#### EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - PROCESSO Nº 1021816-90.2015.8.26.0100

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Preferencial Companhia de Seguros S/A, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência, PROCESSO Nº 1021816-90.2015.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 13/07/2021, foi encerrada a falência da empresa Preferencial Companhia de Seguros S/A, como a seguir transcrita: "Vistos. Fls. 742/743: Última decisão. Fls. 745: Providencia a Serventia a intimação da SUSEP, ao final do processo, pelo portal eletrônico, para cumprimento da prerrogativa. Fls. 746/753: Mensagem eletrônica enviada pela Justiça Federal de São Paulo, requerendo que seja confirmado o recebimento dos pedidos de penhora no rosto dos autos deste feito falimentar. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Providencie a Administradora Judicial a resposta diretamente ao Juízo, juntando cópia desta decisão, com posterior comprovação nestes autos. Fls. 755/756: Manifestação da Administradora Judicial, na qual, ante o decidido às fls. 743 item III, colaciona formulário MLE para a transferência do valor de R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) a título de honorários. À Serventia para providências necessárias. Fls. 758/765: Manifestação do Ministério Público em que informa ciência do processado e reitera sua manifestação de fls. 700/703, na qual opina pelo encerramento da falência, nos termos do artigo 114-A, da Lei nº 11.101/05, em razão da ausência absoluta de ativos a serem liquidados, remanescendo aos ex-sócios da Falida as obrigações oriundas do processo falimentar. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, não haverá resultado útil de um concurso de credores sem que haja sobre o que concorrer. Pela nova dicção do art. 75 da LREF, in verbis: Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público,

fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Frise-se que, mesmo antes da vigência dos dispositivos acima transcritos, a jurisprudência já admitia o encerramento da falência em caso de arrecadação frustrada: Falência frustrada. Credor desinteressado e que não realiza a caução para garantir remuneração do administrador. Inadmissibilidade de nomeação de administrador dativo. Arrecadação inexistente e apenas uma habilitação. Encerramento falimentar anômalo ditado pela demonstração efetiva da inutilidade da providência no caso concreto. Não provimento. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 0053693-87.2012.8.26.0547; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017) Pois bem. Como relatado pela Administradora Judicial, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, exceção feita a 03 (três) computadores, os quais serão destinados à doação, conforme já deliberado às fls. 742/743 item II. Tampouco houve manifestação dos credores no sentido de garantir o prosseguimento do feito mediante caução idônea. Logo, está demonstrado que a falência não renderá frutos à coletividade de credores, apenas ônus à sociedade e ao Poder Judiciário, o que demanda o encerramento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, ENCERRO A FALÊNCIA DE PREFERENCIAL CIA. DE SEGUROS (CNPJ nº 37.087.137/0001-35, NIRE - 35300446453). Consequentemente, EXTINGO as obrigações da sociedade falida, consoante arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, EXTINGO eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença ao referido processo. EXONERO a Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores. INTIMEM-SE as Fazendas Públicas e Superintendência de Seguros Privados SUSEP, pelo portal eletrônico. OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados acima, devendo a z. Serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional. CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de julho de 2021.

#### EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - PROCESSO Nº 0086788-38.2005.8.26.0100

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Bec Arquitetura e Engenharia S/c Ltda., NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência, PROCESSO Nº 0086788-38.2005.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 20/07/2021, foi encerrada a falência da empresa Bec Arquitetura e Engenharia S/c Ltda., Massa Falida, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de procedimento falimentar decretado contra BEC ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA., Massa Falida, Brasileiro, CNPJ 01.768.729/0001-75, com endereço à Rua Francisco Leitão, 469, conj. 1701, São Paulo - SP, regularmente processado, na forma da Lei nº 11.101/2005. Ante a inexistência de ativos, já se manifestou o administrador judicial e o Ministério Público no sentido do encerramento. É o relatório. Decido. A falência deve ser encerrada, por não haver interesse público na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo. Destarte, presentes os requisitos legais, declaro encerrada a falência, permanecendo a falida responsável pelo débito pendente. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, devendo a z. Serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional: CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 1074466-85.2013.8.26.0100 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES E INTERESSADOS (art. 114-A da Lei 11.101/2005)

PROCESSO Nº 1074466-85.2013.8.26.0100 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES E INTERESSADOS (art. 114-A da Lei 11.101/2005) com prazo de 10 dias, expedido nos autos da falência de NUTRIZAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. PROCESSO Nº 1074466-85.2013.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que a Administradora Judicial informou ao Juízo que não foram encontrados bens para serem arrecadados, podendo um ou mais credores ou eventuais interessados, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste, requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária para custear às despesas processuais, bem como os honorários do administrador judicial, que são considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. Decorrido o prazo previsto sem manifestação dos interessados, o processo falimentar será encerrado. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste Fórum. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 1060969-57.2020.8.26.0100-EDITAL DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO ART. 159 LEI 11.101/2005